PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de recurso administrativo
Pregão eletrônico n. 13/2025
Processo administrativo n. 63/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, n. 32, 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina/PR, em face da decisão que habilitou a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 13/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada descumpriu o item 12.4.1, alínea “j”, do edital, o qual exige a apresentação de certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, com emissão não superior a 90 (noventa) dias. Argumenta que a empresa ESTOP apresentou apenas certidão cível em geral, documento que não corresponderia ao exigido expressamente no instrumento convocatório.

Alega, ainda, que a empresa recorrida não teria demonstrado solução própria durante a Prova de Conceito (PoC), valendo-se de plataformas de terceiros (tais como Geosimples, Betha e Geolocus), sem autorização editalícia prévia, sem comprovação de titularidade ou licenciamento, bem como sem apresentação de instrumentos de parceria na fase de habilitação, o que, segundo

a recorrente, caracterizaria subcontratação ou terceirização indevida, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

A Recorrida apresentou contrarrazões, requerendo o afastamento dos pedidos.

É a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE

O Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMEIROS publicou edital visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e sistematização de dados técnicos para gestão territorial e tributária, envolvendo os Municípios de Caibi, Campo Erê, Cunha Porã, Maravilha, Modelo, Palmitos, Riqueza, Romelândia, Santa Terezinha do Progresso, São Miguel da Boa Vista, Saudades e Tigrinhos.

Em 02/12/2025, às 08h30min, a Pregoeira procedeu à análise e julgamento das propostas apresentadas. Na sequência, às 09h01min**,** foi iniciada a sessão de disputa de preços, culminando com a habilitação da empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda**.**

O edital, em seu item 12.4.1, alínea “j”**,** estabeleceu de forma expressa a exigência de certidão de falência e de recuperação judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, com emissão não superior a 90 (noventa) dias.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrida apresentou certidão cível em geral, de natureza ampla, voltada à verificação de feitos cíveis

comuns, sem menção específica às ações de falência ou recuperação judicial/extrajudicial. Sob esse aspecto, assiste razão à recorrente quanto à inadequação formal do documento apresentado em relação à literalidade da exigência editalícia.

Todavia, a análise não pode se encerrar em uma leitura meramente formal do edital. A certidão apresentada é documento público, emitido por órgão oficial do Poder Judiciário, cuja finalidade precípua é atestar a inexistência de ações judiciais em desfavor da empresa. A ausência de menção expressa à denominação “certidão de falência e recuperação judicial” não implica, por si só, a inexistência da condição de regularidade exigida, especialmente quando se trata de informação objetivamente verificável por diligência simples.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é firme no sentido de que a inabilitação de licitante por vício meramente formal, relativo à apresentação de certidão pública, configura excesso de formalismo, quando inexistente prejuízo à Administração ou violação à isonomia do certame. Nessas hipóteses, deve prevalecer a interpretação do edital em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que se entendesse indispensável a apresentação de certidão específica, denominada expressamente como “certidão de falência e recuperação judicial”, o que se admite apenas para fins argumentativos, tal documento teria natureza complementar à certidão cível já apresentada. Nesses casos, a legislação autoriza expressamente a realização de diligência destinada a complementar ou esclarecer a documentação, desde que referente a fato existente à época da licitação, conforme dispõe o art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, verifica-se que o próprio edital previu expressamente a possibilidade de complementação, reforçando a observância aos princípios da

razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado que regem os procedimentos licitatórios.

Ressalte-se, ainda, que, em consulta realizada ao sistema do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na área destinada à emissão de certidões, logrou-se êxito na expedição de certidão negativa de falência e de recuperação judicial em nome da empresa vencedora do certame, constando expressamente a inexistência de registros dessa natureza. Cumpre destacar que tais informações são de acesso público**,** podendo ser obtidas diretamente pela Administração sempre que necessário (segue anexo).

Dessa forma, a eventual ausência inicial da certidão específica não enseja, de plano, a inabilitação da licitante**,** sobretudo porque, de ofício, foi possível obter a certidão exigida, restando, assim, sanada a irregularidade formal**,** sem qualquer prejuízo ao certame ou afronta aos princípios que regem a contratação pública.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DE TERCEIROS NA PROVA DE CONCEITO (POC)

No tocante à alegação de que a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. teria se valido indevidamente de plataformas de terceiros durante a Prova de Conceito (PoC), sem autorização editalícia e sem comprovação de titularidade ou licenciamento, impõe-se o devido esclarecimento técnico e jurídico.

Alega, ainda, a recorrente sustenta que o material apresentado na sessão evidenciaria a inexistência de ferramenta própria de coleta mobile e do fluxo completo de validação em campo exigido pelo edital para o Sistema de Gestão Territorial. Alega, ainda, que, no Sistema de Gestão dos Cemitérios, a demonstração teria recorrido a plataformas de terceiros, notadamente Betha e

GeoLocus, para composição das funcionalidades, o que, em seu entender, descaracterizaria a solução ofertada e invalidaria a PoC.

Por fim, afirma que os supostos déficits — ausência de ferramenta mobile comprovada, inexistência do fluxo de comparação, aceite ou descarte com histórico, uso não autorizado e não documentado de plataformas de terceiros e falha na demonstração da consulta pública — implicariam o não atendimento da finalidade legal e editalícia da Prova de Conceito, impondo-se a inabilitação da licitante.

Todavia, tais alegações não se sustentam à luz dos elementos constantes dos autos e do regime jurídico aplicável.

O Termo de Referência estabeleceu que o sistema deveria atender, no mínimo, 95% das funcionalidades exigidas, patamar este expressamente observado durante a PoC, na qual foram demonstrados mais de 90 (noventa) itens funcionais, com validação pela Pregoeira, pela equipe técnica de tecnologia da informação e pela assessoria jurídica do Consórcio.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de ferramenta mobile e do fluxo de validação em campo, impende destacar que sistemas mobile web operam em ambiente computacional único, com banco de dados centralizado, sendo plenamente legítima a demonstração das funcionalidades por meio de simulação em desktop ou emulador, especialmente quando a PoC ocorre de forma remota ou online.

A simulação da interface mobile em ambiente desktop não descaracteriza a funcionalidade exigida, uma vez que o comportamento, os fluxos operacionais e os registros sistêmicos permanecem idênticos à utilização em campo, inexistindo previsão editalícia que imponha a obrigatoriedade de demonstração física em dispositivo móvel durante a PoC.

A utilização de plataformas tecnológicas, sistemas web, APIs, módulos integráveis ou bases de dados externas não caracteriza, por si só, subcontratação ou terceirização indevida, especialmente quando inexistente vedação expressa no edital e quando a responsabilidade técnica, operacional e jurídica pela execução do objeto permanece integralmente sob a contratada.

A subcontratação vedada no âmbito das licitações ocorre quando há transferência da execução da atividade-fim ou da responsabilidade contratual a terceiros, o que não se evidencia no presente caso. Conforme demonstrado na PoC e esclarecido nas contrarrazões, a empresa ESTOP:

a) Detém o domínio técnico da solução apresentada;
b) Realiza diretamente a parametrização, operação, alimentação e manutenção dos sistemas;
c) Assume integral responsabilidade pelos resultados, suporte, continuidade e atualização das plataformas;
d) Não demonstrou delegação da execução do objeto a terceiros.

A plataforma “Geosimples”, conforme esclarecido, constitui ferramenta tecnológica utilizada e comercializada exclusivamente pela própria ESTOP, não se tratando de produto de terceiros. Da mesma forma, o “Geolocus” apresentado corresponde a denominação comercial (nome fantasia) de solução desenvolvida internamente, inexistindo prova de que se trate de software alheio ou operado por empresa diversa.

Cumpre ressalta que a prova de Conceito (PoC), no âmbito dos procedimentos licitatórios, possui natureza eminentemente instrumental e comprobatória**,** destinando-se a verificar a aderência prática da solução ofertada aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital e no Termo de Referência, não se prestando à criação de exigências novas, tampouco à imposição de critérios subjetivos ou não previamente definidos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a avaliação técnica deve observar, de forma estrita, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), sendo vedada qualquer interpretação extensiva que implique restrição indevida à competitividade ou inovação de exigências após a abertura do certame.

A PoC não se confunde com fase de habilitação documental, tampouco com etapa de comprovação de titularidade de software, direitos autorais ou instrumentos contratuais de parceria, salvo se tais requisitos estiverem expressamente previstos no edital, o que não se verifica no caso concreto.

A exigência de comprovação de propriedade intelectual, licenciamento exclusivo ou contratos de cessão somente poderia ser legitimamente demandada se prevista de forma clara, objetiva e anterior à disputa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A ausência de previsão editalícia específica impede que tais documentos sejam exigidos retroativamente como condição de validade da PoC.

Quanto à alegação de falha na demonstração da consulta pública no sistema de gestão cemiterial, o item correspondente do edital exige apenas que o sistema permita consulta pública de sepultamentos sem necessidade de pré-cadastro do usuário, requisito que foi devidamente demonstrado durante a PoC, conforme registrado pela comissão técnica.

Não há, no edital, exigência de que a consulta pública seja realizada por meio de plataforma específica, tampouco restrição quanto à tecnologia empregada, desde que assegurada a funcionalidade e o acesso irrestrito ao cidadão.

Ressalte-se que a PoC foi acompanhada por agentes públicos dotados de capacidade técnica e competência legal, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova técnica robusta e inequívoca de irregularidade, o que não foi produzido pela recorrente.

A insurgência recursal limita-se a ilações, interpretações subjetivas e suposições não comprovadas documentalmente, sendo insuficiente para desconstituir a avaliação técnica realizada no âmbito do certame.

Logo, a inabilitação da licitante com base em critérios não expressamente previstos no edital ou sem demonstração objetiva de descumprimento técnico configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público primário.

Dessa forma, inexiste afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia, uma vez que a solução apresentada atende aos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo à Administração e sem violação às regras do certame. A alegação recursal, nesse ponto, carece de lastro fático e jurídico suficiente para ensejar a inabilitação da licitante.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

1. Pelo conhecimento do recurso administrativo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda., uma vez que a ausência de certidão específica de falência e recuperação judicial configura vício formal sanável, o qual, inclusive**,** foi devidamente suprido, mediante a obtenção, de ofício, de certidão negativa junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inexistindo prejuízo à Administração, violação à isonomia entre os licitantes ou afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório;
3. Pelo afastamento da alegação de irregularidade na Prova de Conceito, ante a ausência de demonstração de violação objetiva às regras editalícias.

É o parecer.

Maravilha/SC, 17 de dezembro de 2025.

DAMARIS PASQUALOTTO

Assinado de forma digital por DAMARIS PASQUALOTTO
Dados: 2025.12.17 16:33:53 -03'00'

DÂMARIS PASQUALOTTO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC 56.169

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAçãO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALêNCIA Nº: 5616407
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Raiz do CNPJ: 42.811.602
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : CRICIUMA
Endereço da sede : Rua São Miguel do Oeste, nº 814, Bairro Ceará, Criciúma/SC, CEP 88.815- 100,

Certidão emitida às 16:13 de 17/12/2025.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsc.jus.br/download - Solicitado por: Damaris Pasqualotto - CPF: ***.487.249-** gov.br Ouro

PARECER DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 13/2025 Processo Administrativo nº 63/2025 Assunto: Recurso Administrativo – Decisão da Pregoeira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. em face da decisão que habilitou a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

O recurso foi devidamente recebido, processado e encaminhado à Assessoria Jurídica do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMEIROS, a qual emitiu Parecer Jurídico minucioso, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Após análise detida das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, bem como do Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Consórcio, esta Pregoeira acolhe integralmente as conclusões jurídicas lançadas, adotando-as como fundamento da presente decisão.

Conforme devidamente demonstrado no parecer jurídico:

a) a ausência inicial de certidão específica de falência e recuperação judicial apresentada pela empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. foi devidamente suprido mediante diligência e obtenção, de ofício, de certidão negativa junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inexistindo prejuízo à Administração, afronta à isonomia ou violação às regras editalícias;

b) as alegações relativas à suposta utilização indevida de plataformas de terceiros na Prova de Conceito (PoC) não se sustentam, uma vez que a solução apresentada atendeu aos requisitos técnicos mínimos previstos no edital e no Termo de Referência, inexistindo vedação expressa quanto ao uso de tecnologias integráveis e permanecendo integralmente sob responsabilidade da contratada a execução do objeto;

c) não restou demonstrada qualquer violação objetiva aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo ou da isonomia, tampouco prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

Ressalte-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela comissão técnica gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova robusta, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, inexistindo fundamento jurídico ou técnico capaz de infirmar a decisão anteriormente proferida, impõe-se a sua manutenção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira:

1. CONHECE do Recurso Administrativo interposto por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. NEGA-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que habilitou a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025;
3. Determina o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas subsequentes.

Encaminhe-se o presente parecer à Autoridade Competente para ciência e homologação, nos termos da legislação aplicável.

POLIANA PATRICIA KITTEL GRUNITZKY:07494850945
Assinado de forma digital por POLIANA PATRICIA KITTEL GRUNITZKY:07494850945
Dados: 2025.12.17 16:47:57 -03'00'

Poliana Patrícia Kittel
Pregoeira Resolução 06/2024.

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE (PRESIDENTE)

Pregão Eletrônico nº 13/2025 Processo Administrativo nº 63/2025

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. em face da decisão que habilitou a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido analisado pela Pregoeira, que exarou Parecer fundamentado pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a habilitação da empresa recorrida. Na sequência, a Assessoria Jurídica do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMEIROS emitiu Parecer Jurídico, opinando no mesmo sentido.

Após exame detido das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, bem como dos pareceres técnico-administrativo e jurídico constantes dos autos, acolho integralmente os fundamentos lançados, adotando-os como razão de decidir.

Restou demonstrado que:

I – a ausência inicial de certidão específica de falência e recuperação judicial configura vício formal sanável, devidamente suprido por diligência, inexistindo prejuízo à Administração, afronta à isonomia ou violação às regras editalícias;

II – as alegações relativas à Prova de Conceito não evidenciam descumprimento objetivo das exigências técnicas previstas no edital e no Termo de Referência;

III – não há violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia ou da competitividade.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de infirmar a decisão adotada no âmbito do certame, impõe-se a sua manutenção.

DECIDO:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que habilitou a empresa ESTOP Engenharia e Consultoria Ltda. no Pregão Eletrônico nº 13/2025;
3. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas subsequentes, inclusive para fins de adjudicação e homologação, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maravilha/SC, 17 de dezembro de 2025.

VANDERLEI BONALDO:04382272980

Assinado de forma digital por VANDERLEI BONALDO:04382272980
Dados: 2025.12.17 16:57:07 -03'00'

Vanderlei Bonaldo
Presidente Cigamerios